

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000127-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional**

de Habilitação

Requerente: Victor Hugo Uliana

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende que se declare a nulidade do processo administrativo de cassação do seu direito de dirigir nº 392/2017, instaurado em seu desfavor, com base na pessoalidade da sanção e que a pontuação seja transferida ao verdadeiro condutor, senhor Leandro Donizete Olímpio. Sustenta que, em março de 2017, lhe vendeu o veículo placas DMZ1360, tendo ele, em 30/04/17, cometido a infração de nº 5Z027153-7, que gerou a instauração do processo administrativo de Cassação do Direito de Dirigir, tendo sido apresentadas defesas junto à Ciretran, que ainda estão no aguardo de julgamento.

O Município de São Carlos contestou a fls. 37, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário em relação ao adquirente e ilegitimidade passiva parcial. No mérito, aduz que há solidariedade quanto ao pagamento da multa, não podendo ser prejudicado por irresponsabilidade de terceiros, tendo sido feita a notificação ao proprietário.

O DETRAN apresentou contestação, alegando que cabia ao autor efetuar a comunicação de transferência do bem, nos termos do artigo 134 do CTB e, não o fazendo, responde solidariamente pelas penalidades impostas. Sustenta, ainda, que não há necessidade de flagrante, para fins de cassação do direito de dirigir, podendo a fiscalização ser feita por meio de aparelhos eletrônicos, sendo inviável a transferência da pontuação, pois fora do prazo legal. Esclarece, por fim, que, no caso em tela, o processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

administrativo ainda está pendente de julgamento do recurso ao CETRAN.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foi o Município quem fez a autuação, que gerou os pontos no prontuário do autor.

Por outro lado, não é o caso de litisconsórcio passivo, pois o autor pretende apenas transferir os pontos ao real condutor e não ver declarada a nulidade da infração, podendo o Município efetuar a cobrança da multa do verdadeiro infrator.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A infração foi praticada em 30/04/2017 (fl.14), portanto em data posterior alienação.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica atransferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1^aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1^aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2^aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2^aT, j. 04/03/2008.

Consigne-se, por outro lado, que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 19.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo de cassação de n. 392/2017 e determinar que o requerido DETRAN providencie a transferência da pontuação da autuação n. 5Z027153-7 para o prontuário de Leandro Donizete Olimpio.

Deixo de condenar os requeridos nos ônus da sucumbência, pois o autor não comunicou a venda do bem no prazo legal.

PΙ

São Carlos, 22 de março de 2018.